



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

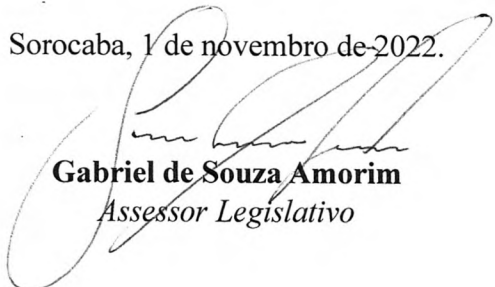
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação na Emenda nº 01 ao PL nº 324/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de novembro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

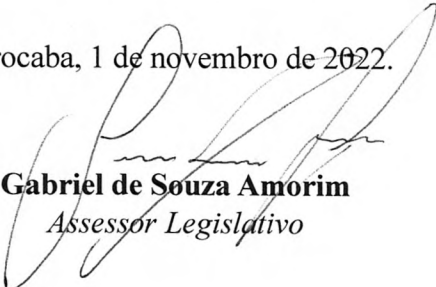
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 324/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de novembro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 1 ao PL nº 324/2022

Trata-se de emenda apresentada pela Comissão de Constituição de Justiça – CCJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 324/2022 de autoria do Edil Cristiano Anunciação dos Passos que *Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 04 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.*

O Projeto de Lei visa tão somente acrescentar inciso à Lei Municipal já existente com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.

A emenda vem no sentido apenas de corrigir a terminologia utilizada “portador de deficiência” para “pessoa **com** deficiência”, o que se mostra correto conforme amplamente defendido pelo movimento de PCDs:

Por que não usar o termo "portadores"?

Este termo faz referência a algo que se "porta", como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

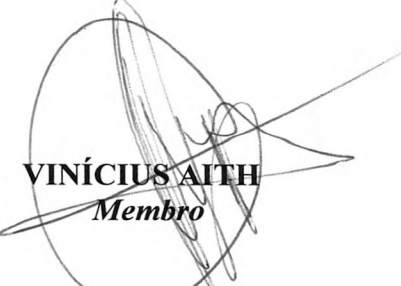
Além disso, a expressão “portador de deficiência” pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e não discriminação.¹

Desta forma, quanto à emenda no mérito **nada a opor**, visto que se tratam apenas de adequação de terminologia não alterando a substância do projeto e a intenção do legislador.

S/C., 03 de novembro de 2022.


SALATIEL HERGESEL
Membro


FERNANDA GARCIA
Relatora


VINÍCIUS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 324/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

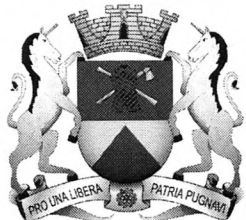
II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I. Voto do Relator

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Cristiano Passos, que vem acrescentar o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245/2012, Lei esta de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõem sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências".

O Acréscimo tem por Objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos do ensino Público e Privado Municipal, a fim de evitar o incômodo sensoriais aos alunos com Transtorno de Espectro Autistas (TEA).

Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Sendo assim, **o barulho das sirenes pode ser muito alto** para que elas lidem com esse estímulo sem ter uma crise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um **estímulo verdadeiramente aversivo** para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes.

<https://genialcare.com.br/blog/hipersensibilidadeautismo/#:~:text=Estudos%20estimam%20que%20entre%2056,est%C3%ADmulo%20sem%20ter%20uma%20crise.>

II. Conclusão

Esta comissão de Educação sempre tem buscado ferramentas para fazer cumprir a Constituição Federal quando diz em seu art. 205: "*A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho***".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta **Comissão de Mérito é favorável** à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de novembro de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Membro